



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.294

Recurso nº: - 80.088 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - CONFECÇÕES BRENA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES BRENA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.238, de 06/07/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que excluía parcela maior.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1994

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Luiz Alberto Cava Maceira
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OCTACÍLIO CARTAXO e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO N° 10830.000571/91-18

ACÓRDÃO N° : 108-01.294

RECURSO N° : 80088

RECORRENTE : CONFECÇÕES BRENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES BRENA LTDA., empresa com sede na Travessa Tenente Mário Dallari, n° 35, no município de Serra Negra, SP, inscrita no CGC/MF sob o n° 51.015.543/0001-13, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, com base no art. 3°, alínea "A", e paragrafo segundo da Lei Complementar 07/70, relativa ao exercício de 1988.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo juntou cópia da impugnação oferecida no processo matriz.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal sob o fundamento que aplica-se aos procedimentos reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem por terem suporte fático comum.

No apelo também foram juntadas as razões constantes do recurso apresentado ao processo principal.

É o relatório.



PROCESSO N° 10830.000571/91-18

ACÓRDÃO N° : 108-01.294

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

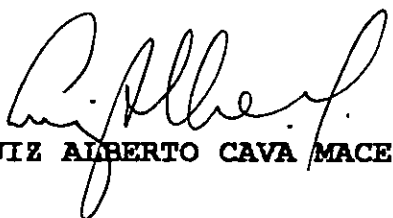
Relator :

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente em parte a imposição no processo principal, idêntica decisão estende-se ao presente.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial, para que seja adequada a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF, 20 de maio de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 